



PREFEITURA
QUIXELÔ

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2026

Quixelô/CE, 18 de agosto de 2026.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação da Comissão Consultiva de Licenciamento e Fiscalização Ambiental e dá outras providências.

A criação da Comissão Consultiva de Licenciamento e Fiscalização Ambiental justifica-se pela necessidade de conferir maior tecnicidade e transparência aos processos administrativos ambientais. A complexidade das demandas ambientais contemporâneas exige um corpo consultivo especializado que possa subsidiar a Administração Pública na tomada de decisões estratégicas, garantindo o cumprimento do dever constitucional de defesa do meio ambiente.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, bem como aos demais membros dessa singular Casa Legislativa, os nossos protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,



JOSÉ ADIL VIEIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXELÔ/CE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2026.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO CONSULTIVA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXELÔ, ESTADO DO CEARÁ, José Adil Vieira Júnior, no uso de suas atribuições legais, submete à Câmara Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR,**

Art. 1º. Fica criada, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Econômico e de Meio Ambiente, a Comissão Consultiva de Licenciamento e Fiscalização Ambiental (CCLF), órgão colegiado de natureza consultiva e técnica, com o objetivo de subsidiar as decisões relativas ao controle ambiental e à proteção dos ecossistemas locais.

Art. 2º. Compete à Comissão Consultiva de Licenciamento e Fiscalização Ambiental:

- I – Emitir pareceres técnicos não vinculantes sobre processos de licenciamento ambiental de impacto local;
- II - Sugerir medidas mitigadoras e compensatórias, bem como condicionantes específicas para a concessão de Licenças Prévias (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO);
- III – Sugerir diretrizes para o aprimoramento das ações de fiscalização ambiental, propondo minutas de resoluções ou decretos que visem a simplificação ou o aprimoramento dos procedimentos de licenciamento e fiscalização;
- IV – Analisar e propor normas complementares relativas ao uso sustentável dos recursos naturais;
- V - Subsidiar tecnicamente a realização de audiências públicas, analisando as contribuições da sociedade civil e propondo ajustes aos projetos;
- VI – Acompanhar o cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais emitidas, sugerindo vistorias técnicas quando necessário;
- VII - Colaborar na elaboração de planos anuais de fiscalização, identificando áreas prioritárias ou atividades com maior potencial degradador;

- VIII - Propor a suspensão ou cancelamento de licenças em caso de descumprimento grave de normas ambientais ou risco iminente de dano;
- IX - Promover a articulação entre os órgãos municipais, estaduais e federais para evitar a sobreposição de competências, conforme a Lei Complementar nº 140/2011;
- X - Sugerir ações de educação ambiental voltadas aos setores licenciados e à comunidade local;
- XI – Exercer outras competências correlatas ou afins.

Art. 3º. A Comissão Consultiva de Licenciamento e Fiscalização Ambiental será composta por até três membros, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, dentre servidores públicos com nível superior na área ambiental (Biólogo, Engenheiro Ambiental e Sanitarista, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrônomo, Geógrafo, Engenheiro Civil, Técnico em Meio Ambiente, Gestor Ambiental, Geólogo, Químico, Advogado e afins), com registro no conselho profissional.

Art. 4º. A função pública de membro da Comissão Consultiva de Licenciamento e Fiscalização Ambiental não prejudica o exercício das atribuições do cargo público e será gratificada no nível GFE6 previsto nos artigos 39 e 40 da Lei Complementar Municipal nº 428/2025.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXELÔ, ESTADO DO CEARÁ, aos dezoito dias do mês de agosto de 2026.



JOSÉ ADIL VIEIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXELÔ/CE